



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3903 - DF (2023/0456140-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANE MARIA SCHMITZ SIEBERT
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI - RS034273
MARIA INÊS SASSI PIETCZAKI - RS043683
FREDERICO SASSI PIETCZAKI - RS124825
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PUIL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Mostra-se inviável o conhecimento de incidente de uniformização *"quando inexistir o cotejo das teses em discordância nos moldes descritos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os quais são aplicáveis à hipótese, por analogia"* (AgRg na Pet n. 7.681/SC, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2010; Pet n. 9.554/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 21/3/2013).
2. Na hipótese, observa-se que a requerente se limitou a transcrever as ementas dos julgados indicados como paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito

Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3903 - DF (2023/0456140-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANE MARIA SCHMITZ SIEBERT
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI - RS034273
MARIA INÊS SASSI PIETCZAKI - RS043683
FREDERICO SASSI PIETCZAKI - RS124825
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PUIL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Mostra-se inviável o conhecimento de incidente de uniformização *"quando inexistir o cotejo das teses em discordância nos moldes descritos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os quais são aplicáveis à hipótese, por analogia"* (AgRg na Pet n. 7.681/SC, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2010; Pet n. 9.554/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 21/3/2013).

2. Na hipótese, observa-se que a requerente se limitou a transcrever as ementas dos julgados indicados como paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Adriane Maria Schmitz Siebert** desafiando decisão de fls. 210/212, pela qual não conheci do pedido de uniformização de jurisprudência, com

fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Em suas razões, a parte agravante defende que "*expôs a similaridade fática-jurídica entre os julgados, realizando assim o devido cotejo analítico. Logo, deverá esta Seção conhecer e julgar o Incidente de Uniformização interposto*" (fl. 220).

Afirma, também, que, "*como já narrado pelo recorrente em seu Pedido de Uniformização inicial, que a Turma Nacional de Uniformização é unanime ao afirmar que: quando há necessidade de indenização de contribuição previdenciária, os efeitos financeiros do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição contarão apenas no momento em que foi efetivada a indenização, independente de requerimento administrativo*" (fls. 221/222).

Por fim, sustenta que "*apresentou ementas de outros julgados por esta Corte Superior, na qual foi proferida decisão que, para o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, os efeitos financeiros da concessão possuem como regra o requerimento administrativo*" (fl. 223).

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 237.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Tal qual afirmado no *decisum* agravado, se mostra inviável o conhecimento de incidente de uniformização "*quando inexistir o cotejo das teses em discordância nos moldes descritos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os quais são aplicáveis à hipótese, por analogia*" (**AgRg na Pet n. 7.681/SC**, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 5/4/2010; **Pet n. 9.554/SP**, rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 21/3/2013).

Na hipótese, a requerente se limitou a transcrever as ementas dos julgados indicados como paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Nesse passo, escoreita a decisão agravada que entendeu pela inviabilidade do processamento do presente incidente.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Dispõe o § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 que caberá o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para o STJ: "Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

2. É pacífico o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico.

3. Para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.667/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 13/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.903 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0456140-8

Número de Origem:
50038074120224047107

Sessão Virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADRIANE MARIA SCHMITZ SIEBERT
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI - RS034273
MARIA INÊS SASSI PIETCZAKI - RS043683
FREDERICO SASSI PIETCZAKI - RS124825
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANE MARIA SCHMITZ SIEBERT
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI - RS034273
MARIA INÊS SASSI PIETCZAKI - RS043683
FREDERICO SASSI PIETCZAKI - RS124825
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2024